

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, nº 53 – FONE: 255-2044 – CEP - 01045-903
FAX-231-1518

Processo CEE nº: 513/96 (Ap. Proc. DRE/Santos nº 1345/1300/94)
Interessado: Marco Antônio Vaz de Lima
Assunto : Regularização de Vida Escolar
Relator : Cons. Pedro Salomão José Kassab
Parecer CEE nº : 445/96 – CESG – Aprovado em 09/10/96
Comunicado ao Pleno em 23/10/96

1. RELATÓRIO

1.1. Em janeiro/94, Mário Antônio Vaz de Lima dirigiu-se à Sra. Delegada de Ensino de Santos, para solicitar que fosse sua vida escolar regularizada, com vistas à obtenção de Registro Profissional, junto ao Conselho Regional de Química.

Seu pedido foi justificado, em síntese, nos seguintes termos:

— estava regularmente matriculado na 4ª série da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Química, junto ao Colégio de Carmo, em 1984 ;

— no 4º bimestre dessa série, por obter a média 4,75, arredondada pelo professor de Análise Química Industrial para 4,5, foi considerado retido nesse componente curricular;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

– em 1994, foi aprovado em concurso interno da empresa onde trabalhava e necessitava, para assumir o cargo, solucionar sua situação junto ao órgão de classe.

Ao final, informou que anexava seu histórico escolar e que, desde 1986, estava residindo em São Paulo.

A Sra. Delegada de Ensino designou Supervisora para análise do caso.

1.2. Após várias visitas à U.E., inclusive devido às diligências solicitadas pela CEI, a Supervisão de Ensino conseguiu instruir os autos e obter esclarecimentos:

1.2.1 os registros indicam que o interessado cursou, em 1981, a 1ª série do 2º grau no "Liceu São Paulo", de Santos, e, em seguida, transferindo-se para o Colégio do Carmo, cursou, em 1982, a 2ª série da HPP Técnico em Química, cumprindo adaptações; em 1983, cursou a 3ª série e, em 1984, a 4ª série, na qual foi considerado retido, após estudos de recuperação, em Análise Química Industrial (ANQI), por obter os seguintes resultados de aproveitamento: 5,5 - 3,5 - 5,0 - 6,0 - 5,0 - 4,5 - fls. 5/9 do apenso;

1.2.2 à época em que o aluno ficou retido, o Regimento Escolar que estava em vigor determinava como mínimo para promoção a nota 6,0 (seis). Apenas em 1993, o novo R.E. passou a exigir 5,0 (cinco) como mínimo para promoção - fls. 15 e 22 do apenso;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

1.2.3 em 1985, matriculou-se na mesma unidade escolar, para cursar a dependência em questão; obteve 3,5 no 1º bimestre e foi considerado desistente - fls. 10 - apenso;

1.2.4 em sua manifestação de 01-09-94, a Supervisora declara: **"A Secretária nos informou que o aluno esteve no estabelecimento requerendo que lhe preparassem um horário especial para cumprir a DP; na ocasião foi avisado pelo Coordenador de Estágio sobre o futuro pedido de suspensão temporária do curso, em virtude da inexistência de demanda escolar; entretanto o mesmo não retornou em 1993 para efetuar a matrícula" - fls 31.**

Após essa declaração, a supervisão passou à análise do caso "à luz dos princípios que inspiraram as Deliberações CEE 03/91, alterada pela 09/92, 15/85 e 06/87"

Esclareça-se, aqui:

a) a Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela 09/92, trata de pedidos de reconsideração e recurso referentes aos resultados finais de avaliação de alunos e alguns de seus dispositivos estabelecem prazos;

b) a Deliberação CEE nº 15/85 estabelece normas para a transferência de alunos do 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino;

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

c) a Deliberação CEE nº 06/87 "dispõe sobre a situação escolar de alunos de 1º e 2º graus retidos em componentes objeto de alteração curricular ou que passaram a ser avaliados apenas em função da frequência".

A Supervisora de Ensino prosseguiu sua análise, procurando comparar o R.E. que vigorava em 1984 com o que passou a vigorar em 1994, observando que este último se apresenta com um "posicionamento mais democrático, em relação à avaliação e aos direitos do educando".

No seu entender, se o aluno, após 1985, tivesse usado do direito de transferência e se, na grade curricular da escola, o componente "Análise Química não fosse pulverizado (Análise Química Qualitativa, A.Q. Quantitativa e A.Q.Industrial), o aluno poderia ser contemplado, após realização de estágio, cumprimento dos Mínimos da Parte Diversificada (MP) e quiçá adaptação de estudos, nos termos das Del. CEE 15/85 e 06/87."

Continuando sua análise, a supervisão destaca os componentes curriculares da Parte Diversificada, incluídos nos Mínimos Profissionalizantes da HPP de Técnico em Química, estabelecidos pelo Parecer CEE nº 45/72:

Físicoquímica, Análise Química, Química Orgânica, Química Inorgânica, Operações Unitárias, Corrosão, Processos Industriais e Organização e Normas.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

Ao final, a Supervisão, ao mesmo tempo em que constata a viabilidade de o aluno cumprir a dependência "em estabelecimento de ensino congênere, através de estudos concentrados, conforme orientam os Pareceres CEE nºs 1.599/91, 734/88, 767/88 e 914/80", lembra que os cursos de 4 séries vêm sendo substituídos pelos de QPIV.

A Delegada da DE Santos ratificou o parecer da Supervisão de Ensino e encaminhou o protocolado à respectiva DRE.

1.2.5 A AT da CEI entendeu devolvê-lo àquela DE, a fim de que fosse anexado documento comprobatório de que o interessado exercia função na área, posto que "em contato telefônico com a firma do interessado", a informação foi a de que "o mesmo não mais trabalhava naquele local". Isto, em 07-11-94.

Em atendimento às diligências foram anexados:

a) declaração da escola;

b) declaração da IAP S/A Indústria de Fertilizantes, no sentido de que o interessado estagiou na empresa no período de 25-07-83 a 22-06-84, "na especialidade de Técnico em Química, perfazendo um total de 1.865,5 horas" - fls 39;

(O interessado não entregou qualquer relatório).

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

c) cópia da Portaria do Delegado de Ensino, 16-01-95, autorizando a Suspensão Temporária das Atividades do Curso de Técnico em Química - fls. 43;

d) Quadro curricular vigente em 1981 - fls 52;

e) declaração da escola, de 31-01-96, esclarecendo que o aluno não foi localizado, posto não se encontrar no local do qual deixou o telefone para contato - fls. 50;

f) análise sobre o currículo cumprido pelo aluno apresentado pela supervisão de ensino, em 24-06-96:

– retido em Análise Química Industrial na 4ª série e não cursou a dependência;

– cursou 1.444 hs de disciplinas da P.C; 1.436 hs do M.P., excluída a carga da disciplina objeto da retenção, e 510 hs de disciplinas da Parte Diversificada;

"não houve lacuna dos mínimos profissionalizantes, constantes do Parecer CFE nº 45/72, uma vez que a disciplina Análise Química Industrial compõe a matéria Análise Química, tendo o aluno cursado com promoção as disciplinas Análise Química Qualitativa e A.Q. Quantitativa..."

– o aluno recebeu, ao final da 3ª série, certificado para prosseguir estudos.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

1.2.6 As autoridades da SE, em vista do tempo decorrido e dos termos dos artigos 15 e 18 da Deliberação CEE nº 05/86 manifestam-se favoráveis à expedição ao interessado do diploma de Técnico em Química.

1.3. Sobre casos similares, destaca a digna Assistência Técnica, na sua informação, os Pareceres exarados por este Colegiado:

1.3.1 nº 914/80 - que trata de consulta sobre dependência, conclui:

"Em regime de dependência e para continuidade de estudos, o aluno reprovado em um ou dois componentes curriculares de uma série poderá eliminá-los atendendo às seguintes exigências:

– estudar o conteúdo programático estabelecido para a matéria em que foi reprovado na série anterior; cumprir integralmente a carga horária destinada àquela matéria na ocasião, a qual pode ser concentrada num período letivo, desde que não ultrapasse seis horas semanais até para duas dependências; ser submetido a processo de avaliação e conseguir aprovação."

1.3.2 nº 403/87 - que indefere pedido do interessado no sentido de lhe ser expedido diploma de Técnico em Química, posto que havia sido reprovado na 4ª série da habilitação e, por esta razão, também não poderia beneficiar-se do disposto no artigo 15 da Deliberação CEE nº

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

05/86, que viabiliza a dispensa do estágio ao aluno que comprovar ocupação com funções correspondentes às de técnico da habilitação cursada.

1.4. São relevantes, para o caso, os aspectos que se seguem:

1.4.1 a atual inexistência de obrigatoriedade de 4ª série a que se associa o tópico seguinte;

1.4.2 o interessado fez, durante 11 meses, estágio de Técnico em Química, no total de 1.865,5 horas;

1.4.3 a observação conjunta desses aspectos, notadamente o fato de, em Análise Química Qualitativa e Análise Química Quantitativa não ter sido retido, enseja evidência de sua razoável formação em Análise Química; diante disso, tem significação seu estágio em indústria, onde, obviamente, foi-lhe possível suprir a pequena deficiência de nota (5,0 em lugar de 6,0), de Análise Química Industrial.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto e nos termos deste Parecer, defere-se a expedição de diploma de Técnico em Química para o Sr. Marco Antônio Vaz de Lima.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 513/96

Parecer CEE nº 445/96

2.2. Encaminhe-se à DE de Santos para essa providência.

São Paulo, 27 de setembro de 1996

Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Dárcio José Novo, Eraldo Aurélio Franzese, Mauro de Salles Aguiar, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, 09 de outubro de 1996

Cons. Arthur Fonseca Filho

Vice-Presidente da CESG